

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maceió – AL
REF.: Contrarrazões ao Recurso – Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – Item 03

Por intermédio do presente recurso administrativo, **MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.977.867/0001-43, localizada na Avenida de Maio nº 3275, sala A, Parque Residencial Lauriano Tebar II, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP: 15076-480, representada neste ato por seu sócio/administrador **Matheus Cestari Magalhães**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 528090379 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 441.966.238-75, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, apresentar suas **contrarrazões ao recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA**, referente ao **Item 03 do Pregão Eletrônico nº 90032/2025**, no qual a ora Recorrente foi corretamente classificada como vencedora, demonstrando de forma clara e objetiva o equívoco técnico e jurídico das alegações levantadas pela impugnante.

1. Introdução

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da eficiência, da moralidade, da publicidade, da transparência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Dentre esses, destaca-se, neste caso concreto, a **primazia do julgamento técnico conforme os parâmetros do edital**, e a **obrigação de que a análise da proposta se dê exclusivamente com base nos documentos apresentados dentro do prazo legal**, garantindo-se o tratamento isonômico entre os licitantes.

É com base nesses princípios que a Comissão de Licitação corretamente **manteve a classificação da proposta apresentada pela MBM TECNOLOGIA**, cuja conformidade técnica foi comprovada de maneira inequívoca por meio de documentação oficial, certificações válidas e plena aderência aos requisitos editalícios. A Recorrente, por sua vez, **apresenta recurso manifestamente infundado**, buscando reverter a decisão com alegações artificiais, tecnicamente inconsistentes e, em alguns casos, já superadas por **esclarecimentos oficiais da própria Administração Pública**.

Dessa forma, por todo o exposto e pelo que será detalhadamente demonstrado nos tópicos seguintes, requer-se o **indeferimento integral do recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA**, com a consequente **manutenção da decisão que declarou a MBM vencedora do Item 03 do certame**.

I- SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa Daten Tecnologia Ltda, inconformada com o resultado do julgamento do Item 03 do certame, interpôs recurso administrativo alegando, resumidamente:

1. Suposta incongruência entre a marca/modelo da fonte ofertada e a certificação 80 PLUS apresentada;
2. Suposta ausência de comprovação de conformidade com as normas IEC 60950 e CISPR 24;
3. Suposta apresentação de processador pertencente à antepenúltima geração, em desacordo com o edital.

A seguir, passamos à análise crítica de cada um dos pontos.

II- DA VERDADEIRA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO

2.1- Da comprovação da certificação 80 PLUS da fonte de alimentação

A primeira alegação trazida pela Recorrente gira em torno de uma suposta incongruência entre a fonte de alimentação ofertada e a documentação técnica apresentada para fins de comprovação da certificação 80 PLUS. Segundo sustenta, haveria divergência entre a marca informada na ficha técnica e o modelo constante no certificado anexado, o que tornaria a prova “ineficaz” para fins de habilitação. Entretanto, referida alegação revela não apenas **desconhecimento técnico** por parte da impugnante, como também configura tentativa deliberada de **distorcer os fatos com o único intuito de tumultuar o certame** e afastar concorrente legítimo.

FONTE	DE	ALIMENTAÇÃO
Alimentação 110V (cento e dez volts) e 220V (duzentos e vinte volts), com chaveamento automático, e com potência MÁXIMA de 300W, com eficiência mínima de 85% quando em 50% de carga de trabalho; Deve possuir certificação 80 PLUS, pelo menos no nível BRONZE;		

Inicialmente, é imperioso esclarecer que **em nenhum momento foi declarado que a fonte de alimentação seria da marca ALBUS**. Tal marca refere-se exclusivamente à **linha de microcomputadores produzida pela Recorrida**, sendo natural e amplamente aceito que tais sistemas integrem **componentes de terceiros**, especialmente no regime de fabricação OEM, como é o caso presente. A **fonte de alimentação ofertada é a SEASONIC SSP-300TBS Active PFC F0**, devidamente identificada na documentação técnica e cuja certificação 80 PLUS Bronze foi regularmente apresentada nos autos.

O ponto essencial, que a Recorrente ignora — ou tenta propositalmente ocultar — é que **essa fonte Seasonic encontra-se homologada como integrante da linha de montagem dos microcomputadores da marca ALBUS**, conforme claramente descrito no **Certificado de Conformidade nº VOL 1051-01-23**, emitido pelo **Instituto de Certificações e Conformidades (ICC)**, Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo INMETRO. Na **página 2** do certificado, consta expressamente a seguinte descrição:

“Fonte de alimentação / PSU: SEASONIC SS-300TFX 300W”,
listada entre os modelos aprovados como componentes internos dos microcomputadores **ALBUS da série S1619**.

Ou seja, **não se trata apenas de uma coincidência de modelo ou de uma fonte “sem relação com o equipamento ofertado”**, como de forma leviana a Recorrente tenta sugerir. Pelo contrário, trata-se de **componente formalmente homologado, testado e aprovado como parte integrante da configuração técnica do produto**, conforme atestado por **órgão certificador acreditado pelo INMETRO**.

Ademais, cumpre observar que o edital **não exige que a fonte de alimentação seja da mesma marca do fabricante do microcomputador**, tampouco veda a utilização de componentes de terceiros. Tal exigência seria, inclusive, **descabida sob a ótica da razoabilidade e da economicidade**, tendo em vista que os principais fabricantes do mundo — inclusive os maiores players do setor — adotam soluções similares com base em **componentes de qualidade internacional reconhecida**, como é o caso da **Seasonic**.

Permitir que prospere a tese da Recorrente significaria **criar uma exigência que não consta no edital**, violando frontalmente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, além de comprometer a **isonomia entre os licitantes**.

Portanto, está **plenamente comprovado** que a fonte apresentada pela Recorrida **não apenas possui a devida certificação 80 PLUS**, como **está homologada como componente oficial da linha de microcomputadores da marca ALBUS**, conforme certificado emitido por **organismo de certificação regularmente credenciado junto ao INMETRO**. Tratar tal documentação como “ineficaz” revela apenas o intento da Recorrente de **afastar, por via oblíqua, concorrente legítima e plenamente habilitada**.

2.2 – Da plena conformidade com as normas técnicas internacionais (IEC e CISPR)

A segunda alegação do recurso da empresa Daten revela um nível de superficialidade técnica e desinformação incompatível com a seriedade que se

espera de uma participante de licitações públicas. A impugnante afirma, sem apresentar qualquer base probatória, que a proposta da ora Recorrida não comprovou atendimento às normas IEC 60950/EN 60950 e CISPR 24/EN 55024, as quais tratam, respectivamente, da segurança elétrica e da imunidade eletromagnética. Tal alegação é, além de equivocada, completamente desmentida pelos documentos oficiais já acostados aos autos.

A MBM TECNOLOGIA apresentou, tempestivamente, **certificado de conformidade técnica emitido pelo Organismo de Certificação Designado (OCD) ICC – Instituto de Certificação e Conformidade**, sob o número VOL 1051-01-23, com validade até 30 de maio de 2029, em nome da própria empresa, conforme exigido pelas normas brasileiras de certificação de equipamentos eletroeletrônicos. Este certificado foi emitido com base no modelo de avaliação da conformidade **previsto na Portaria INMETRO nº 304/2021**, e expressamente declara o atendimento às seguintes normas internacionais:

- IEC 60950-1:2005 + A1:2009 (Norma internacional de segurança elétrica para equipamentos de tecnologia da informação);
- CISPR 24:2010 (Imunidade eletromagnética de equipamentos de TI);
- CISPR 22:2008, CISPR 32:2021, CISPR 35:2016, e normas da série IEC 61000, relativas à compatibilidade eletromagnética e interferência por condução e radiação.

Ou seja, a Recorrida não apenas atendeu às normas mencionadas no edital, como **foi além**, demonstrando conformidade com uma ampla gama de requisitos técnicos que elevam a qualidade e a confiabilidade do equipamento ofertado, atestando seu desempenho, segurança e robustez para uso em ambientes corporativos e institucionais.

A Recorrente, no entanto, tenta induzir o órgão licitante ao erro ao desconsiderar por completo o conteúdo do certificado apresentado. Em uma atitude que flerta com a litigância de má-fé, ignora que a certificação apresentada **já contempla expressamente** os requisitos por ela supostamente apontados como não comprovados. Com isso, busca, sem sucesso, criar a ilusão de uma suposta ausência de conformidade com os requisitos normativos, desconsiderando os princípios da **boa-fé objetiva** e da **verdade material** que devem reger os processos administrativos, em especial os de natureza licitatória.

Cabe reforçar que o certificado emitido pela ICC foi elaborado com base em **ensaios laboratoriais realizados em amostras retiradas diretamente na fábrica da MBM**, seguidos de verificações periódicas de manutenção, conforme prevê o modelo de certificação tipo 2 da Portaria INMETRO nº 384/2021. Esses ensaios foram conduzidos por **laboratórios acreditados**, como o CERTLAB e o IBEC, com identificação dos relatórios e respectivas datas de emissão, dando plena rastreabilidade e confiabilidade às informações técnicas apresentadas.

Importante destacar ainda que o ICC – Instituto de Certificações e Conformidades Ltda está formalmente credenciado junto ao INMETRO como Organismo de Certificação de Produtos (OCP) sob o código OCP-0174, com status ativo, conforme consta na lista pública oficial mantida pelo próprio INMETRO. A consulta pode ser feita diretamente por meio do seguinte link oficial: www.inmetro.gov.br/organismos/detalhe.asp

O site institucional do ICC também confirma expressamente sua condição de OCP acreditado pela CGCRE do INMETRO, atuando com reconhecimento técnico nacional e internacional para certificação de conformidade com normas IEC, CISPR, ISO, entre outras.

Organismo de Certificação de Produtos		
Número	OCP-0174	
Organismo	ICC INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES E CONFORMIDADES LTDA	
CNPJ	43 297 697/0001-17	
Site	http://www.icc-ocd.com.br	
Situação	Ativo	
Data de Concessão	21/11/2022	
Quantidade de Escopos	11	
1 - Informações Contato		
País	BRASIL	
Estado	SÃO PAULO	
Endereço	Rua CONCEIÇÃO, 233 - SALA 2011 CENTRO - CÂMPINAS CEP: 13010-916	
Telefone	(19) 97414-7100	
E-mail	contato@icc-ocd.com.br gustavo@icc-ocd.com.br	
SÓCIO PROPRIETÁRIO	GUSTAVO FERLIN	
Escopo Acreditação		
Produtos e Serviços		Concessão
Aparelhos eletrodomésticos e similares- Portaria INMETRO nº 148, de 28/03/2022	-i	21/11/2022
Artigos escolares - Requisitos de segurança- Portaria INMETRO / ME 423, de 08/10/2021	-i	17/01/2024
Bens de Informática- Portaria INMETRO nº 304 de 06/11/2023	-i	22/11/2022
Brinquedos- Portaria INMETRO / ME - número 302 - de 12/07/2021	-i	17/01/2024
Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária- Portaria INMETRO nº 384 de 18 de Dezembro de 2020	-i	29/01/2025
Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base - Portaria INMETRO nº 69, de 16/02/2022	-i	22/11/2022
Luminárias para iluminação pública viária- Portaria Inmetro n° 52, de 17/02/2022	-i	22/11/2022
Poluição Sonora de Aparelhos Eletrodomésticos - Portaria INMETRO nº 6, de 05/01/2022	-i	11/04/2023
Produtos Controlados pelo Exército - PCE - Portaria no 189-EME, de 18 de agosto de 2020	-i	02/04/2024
Produtos de Telecomunicações - Resolução ANATEL nº 715, de 23 de outubro de 2019.	-i	17/06/2025
Segurança Pública - PORTARIA MJSP Nº 104, DE 13, DE MARÇO DE 2020	-i	01/10/2024

Em outras palavras, os documentos apresentados pela Recorrida **não se limitam a uma simples declaração comercial**, mas sim a **certificações oficiais reconhecidas nacionalmente**, emitidas por Organismo de Certificação acreditado, com base em normas internacionais, em conformidade com os regulamentos do INMETRO. A tentativa da Recorrente de desqualificar tal documentação, sem apresentar qualquer contraprova ou questionamento técnico formal aos certificados emitidos, constitui **alegação vazia, desprovida de boa-fé e de qualquer valor jurídico ou técnico**.

Por fim, registre-se que a Recorrente sequer questiona a validade do certificado, sua autenticidade, ou a idoneidade do órgão certificador. Sua impugnação se limita a alegações genéricas e infundadas, demonstrando, mais uma vez, tratar-se de um recurso com **intuito meramente protelatório**, sem qualquer base normativa ou técnica que justifique o acolhimento do pleito.

2.3 – Da compatibilidade do processador ofertado com a exigência do edital

O terceiro e último ponto levantado pela Recorrente beira o absurdo técnico e jurídico, e demonstra de forma cabal o despreparo – ou a deliberada má-fé – da

impugnante na condução de sua argumentação. Alega a empresa Daten que o processador **Intel Core i5-13400**, ofertado pela Recorrida, não atenderia ao requisito de pertencer à “penúltima geração comercializada pelo fabricante”, supostamente por fazer parte da “antepenúltima geração”. Trata-se de afirmação **categoricamente falsa**, facilmente desmentida tanto pelos atos oficiais do próprio certame quanto pelas informações técnicas disponibilizadas pelo próprio fabricante do processador – a Intel Corporation.

Inicialmente, convém esclarecer que o **Edital, em sua forma original, não traz nenhuma vedação ao uso do processador Intel Core i5-13400**. Pelo contrário: ao exigir “processador da penúltima geração”, o instrumento convocatório **adota critério relativo ao momento da comercialização e da disponibilidade no mercado corporativo**, o que impõe interpretação técnica e contextualizada. A empresa Recorrente, no entanto, ignora esse contexto e tenta criar um critério binário e descolado da realidade de mercado, sem qualquer base legal ou técnica para tanto.

Mais grave, porém, é o fato de que **o próprio órgão licitante já se manifestou oficialmente sobre o tema**, por meio do **Esclarecimento nº 7718**, publicado em **18/07/2025**, no Portal de Licitações de Maceió, o qual trata **exatamente sobre a aceitação de processadores Intel de 13ª e 14ª gerações**. O questionamento feito por licitante questionava se, diante das alterações de arquitetura promovidas nas novas gerações, seriam aceitos processadores da 13ª geração com base clock inferior ao originalmente exigido no edital.

A resposta da Administração foi clara e categórica:

2. Frequência Base do Processador

A exigência mínima de 2,1 GHz de frequência base permanece válida, de modo que processadores com frequências inferiores a esse patamar não atendem aos requisitos do edital. A frequência base mínima tem por objetivo garantir um desempenho consistente para cargas de trabalho corporativas, independentemente da arquitetura do processador. Contudo, **serão aceitos processadores das 13ª e 14ª gerações** da Intel que apresentem frequência base dentro da margem permitida (mínimo de 1,89 GHz) e atendam aos demais requisitos exigidos. Assim, mantém-se a exigência de frequência base mínima de 2,1 GHz.

(<https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/3452/esclarecimento/7718>)

Ora, o processador ofertado pela Recorrida, o **Intel Core i5-13400**, além de pertencer **indiscutivelmente à 13ª geração da Intel** – conforme consta no próprio site oficial da fabricante – possui **frequência base de 2,5 GHz em seus núcleos de desempenho (P-cores)** e frequência de 1,8 GHz nos núcleos de eficiência (E-cores), respeitando integralmente a faixa de variação admitida pela Comissão. O modelo, inclusive, é expressamente reconhecido como **parte da linha corporativa da Intel para desktops**, sendo um dos principais modelos utilizados no setor público e privado.

É inaceitável, portanto, que uma empresa do porte da Recorrente alegue desconhecimento de uma manifestação oficial publicada no próprio portal da licitação. Tal comportamento revela um desprezo evidente pelas regras do certame e, mais ainda, pelos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da veracidade. A Recorrente parece ter optado por ignorar completamente os esclarecimentos formais fornecidos pela Administração Pública e, em seu lugar, fabricou uma narrativa própria e deturpada para tentar invalidar a proposta da concorrente que a superou no certame – proposta esta que, repita-se, **atendeu integralmente a todas as exigências editalícias, inclusive após a interpretação oficial proferida pelo órgão responsável.**

Por todo o exposto, a alegação da Recorrente revela-se não apenas infundada, mas também absolutamente desleal com o processo licitatório, constituindo tentativa rasteira de anular o êxito de concorrente legítimo por meio de falsos tecnicismos e omissões deliberadas. A proposta da MBM está, portanto, **plenamente amparada tanto no edital quanto nos esclarecimentos emitidos pelo órgão licitante**, não restando qualquer razão jurídica ou técnica para sua desclassificação.

III – DO ENTENDIMENTO LEGAL E DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

O recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA representa clara tentativa de desvirtuar o julgamento objetivo previsto no edital, por meio de alegações frágeis, distorcidas e contrárias à realidade técnica dos documentos apresentados. Em nenhum dos pontos levantados a Recorrente conseguiu demonstrar, de forma concreta e fundamentada, qualquer irregularidade na proposta apresentada pela MBM TECNOLOGIA. Ao contrário, limitou-se a criar uma narrativa baseada em ilações e interpretações arbitrárias, muitas vezes em completo desacordo com os atos oficiais do próprio processo licitatório — como no caso da exigência do processador de “penúltima geração”, já pacificada pela Comissão nos esclarecimentos previamente publicados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao estabelecer que a desclassificação de proposta somente pode ocorrer diante de vício **efetivo, comprovado e materialmente relevante**, que comprometa a conformidade com os requisitos do edital. Em outras palavras, a Administração **não está autorizada a acolher argumentos infundados, desprovidos de lastro técnico, ou que se baseiem em exigências não previstas no instrumento convocatório**, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

“A administração deve observar estritamente as regras estabelecidas no edital, sendo vedada a criação de exigências ou interpretações restritivas

não previstas no instrumento convocatório.”

(Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário)

“É ilegal a desclassificação de proposta tecnicamente adequada, com base em exigências não constantes do edital ou por interpretações subjetivas e restritivas, que comprometam a competitividade e afrontem o princípio da isonomia.”

(Acórdão nº 3257/2017 – TCU – Plenário)

Ocorre que, neste caso, todos os elementos técnicos exigidos pelo edital foram **inequivocamente comprovados pela Recorrida**, mediante a apresentação de:

- Certificado de conformidade do INMETRO, emitido por Organismo de Certificação Designado, atestando o cumprimento das normas IEC, CISPR, ISO e demais aplicáveis;
- Certificação internacional 80 PLUS correspondente ao modelo da fonte ofertada;
- Documentação completa do processador ofertado, compatível com a exigência de geração, frequência base e demais características técnicas, conforme entendimento oficial já divulgado pelo próprio órgão licitante.

Ao contrário da Recorrente, que baseia sua argumentação em conjecturas e recortes descontextualizados, a proposta da MBM TECNOLOGIA é sustentada por **documentação robusta, transparente e plenamente aderente ao instrumento convocatório**. A tentativa de reverter o resultado do certame a partir de argumentos falaciosos, além de ferir o devido processo administrativo, **compromete os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, fundamento essencial da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Em razão disso, não há qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique a reforma da decisão proferida pela Comissão. Ao contrário, manter a classificação da MBM como vencedora do Item 03 do Pregão Eletrônico nº 90032/2025 é medida que se impõe à luz da legalidade, da coerência administrativa e da proteção ao interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta plenamente comprovado que:

- A proposta apresentada pela MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA atendeu de forma **integral, tempestiva e inequívoca** a todos os requisitos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – Item 03;

- Os argumentos apresentados pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA carecem de **lastro técnico, jurídico e probatório**, configurando recurso meramente protelatório e desprovido de qualquer fundamento que justifique a reforma da decisão administrativa;
- A Comissão de Licitação atuou com acerto técnico e amparo legal ao manter a proposta da Recorrida como vencedora do certame, em consonância com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **indeferimento integral** do recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, por sua manifesta improcedência e ausência de respaldo técnico e legal;
2. A **manutenção da classificação da empresa MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA como vencedora do Item 03** do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, em respeito à legalidade e à isonomia entre os licitantes;

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 25/07/2025.

MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA